

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540/2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.531, de 2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, institui o piso salarial nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica no valor mensal de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais. A proposição prevê que esse valor deverá ser atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com os índices oficiais de inflação.

Encontra-se apensado ao projeto principal o PL nº 1.540/2023, de autoria da Sra. Professora Luciene Cavalcante, que institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Educação; Administração e Serviço Público; e Trabalho. Para



* C D 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *

efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, em 08/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar (PDT-CE), pela aprovação deste, e da Emenda nº 1/2023 da CE, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2/2023 da CE, e do PL 1.540/2023, apensado e, em 24/04/2024, aprovado o parecer. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação fixa o piso do pessoal técnico e administrativo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e prevê o seu reajuste anual pelo mesmo índice.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A valorização dos profissionais da educação é um dos pilares fundamentais para a melhoria da qualidade do ensino público no Brasil. Essa valorização, no entanto, não pode se restringir aos profissionais do magistério. É imperativo reconhecer que os trabalhadores dos quadros técnico, administrativo e operacional da educação básica pública exercem papel estratégico no funcionamento das unidades escolares, assegurando o suporte necessário para que o processo educacional se desenvolva de forma plena, segura e eficiente.

Esses profissionais atuam em diversas frentes, que vão desde a organização administrativa das escolas, passando pelo atendimento aos estudantes e suas famílias, até a manutenção da infraestrutura escolar e o apoio direto às atividades pedagógicas. Apesar dessa relevância, observa-se, historicamente, uma expressiva defasagem na valorização salarial desses



* C D 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *

servidores, o que contribui para a alta rotatividade, desmotivação e dificuldade de atrair novos profissionais qualificados para essas funções.

A instituição de um piso salarial profissional nacional atende ao mandamento do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, que prevê a existência de um piso nacional para os profissionais da educação escolar pública. Mais do que uma medida legal, trata-se de um instrumento de justiça social, que estabelece um patamar mínimo de remuneração digno e uniforme para esses trabalhadores, independentemente da unidade federativa em que atuem.

Ao estabelecer o piso em valor correspondente a 75% do piso nacional dos professores da educação básica, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação apresenta um critério objetivo, coerente e equilibrado na definição do valor.

No tocante à adoção desse percentual de 75%, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal¹ já se posicionou favoravelmente à sua adoção para fins de cálculo do salário vigente à época da publicação da lei, vedando-se apenas a extensão automática de reajustes posteriores à categoria. No caso em tela, o Substitutivo não estabelece um reajuste automático e determina que seja observado um índice específico, o que denota a harmonia do Substitutivo com o disposto no inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, ao estabelecer uma base de remuneração justa e uniforme, o Substitutivo da Comissão de Educação contribui não apenas para a dignidade dos profissionais beneficiados, mas também para a melhoria do ambiente escolar como um todo, fortalecendo a permanência e o comprometimento desses trabalhadores (as) com a missão educativa do Estado. Além disso, a fixação do piso nacional respeita a autonomia dos entes federados ao definir apenas o patamar mínimo de vencimentos, sem interferir nas demais regras locais de carreira.

¹ Nesse sentido: ADI 7.264, rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, DJE de 7-6-2023; e ADI 3.697, Rel. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022.



* C D 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

Apresentação: 29/04/2025 14:35:18.283 - CASP
PRL1 CASP => PL2531/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258073175700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório